

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007433/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/09/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027908/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46252.001356/2009-46
DATA DO PROTOCOLO: 26/08/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS COND.DE VEICULOS ROD.TRAB.EMP.TRANSP.URB.PASSA, CNPJ n. 03.900.823/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFEU RIBEIRO GUIMARAES;

E

OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, CNPJ n. 07.948.124/0001-42, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas, Tratoristas e Operadores de Maquinas**, com abrangência territorial em **Guaira/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E PISO SALARIAL

A partir de **1º de maio de 2.009**, os salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sobre o salário de 01 de Maio de 2.008, cujo piso salarial da categoria passa a ser de **R\$ 822,47** (Oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), por mês, e considerando jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ Único – Na aplicação do presente instrumento, fica autorizado a compensação de todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios, antecipações salariais concedidos no período compreendido de 01 de maio de 2.008 até 30 de abril de 2.009, salvo os decorrentes de promoção, méritos e equiparação salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado motorista admitido para a função de outro dispensado, de salário igual ao dos empregados motoristas nesta função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser sempre em cheque ou crédito em conta corrente bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

§ Único – os pagamentos aos empregados motoristas não deverão ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos de forma genérica, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS IN ITINERE

Os empregados motoristas não residentes em propriedades dos empregadores, que tenham direito a hora “ in itinere” nas condições do Enunciado 90 do TST, esta será paga 40 (quarenta) minutos extraordinário, a todos com acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento), sobre o valor do salário hora piso salarial, estabelecido no presente acordo, mesmo que o salário auferido seja superior.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO

Será concedido aos empregados o vale de 40,00% (quarenta por cento) do salário nominal com pagamento até o dia 20 de cada mês, durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA NONA - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado abrangido por este acordo, de comprovante de pagamento com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado motorista, durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do empregado motorista, na forma da lei.

§ Único - Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado motorista por via de documento oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de 45 (quarenta e cinco dias) do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

O empregador deverá preencher o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), quando solicitado pelo empregado motorista nos seguintes prazos:

- a) Máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio doença;
- b) Máximo de 10 (deis) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção de aposentadoria;

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- a) Para as 02 (duas) primeiras horas extras trabalhadas, a remuneração será com acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.
- b) Para horas extras trabalhadas acima das 02 (duas) primeiras horas extras, a remuneração será com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação a remuneração das horas normais.

- c) As horas trabalhadas em feriados ou em dias de repouso semanal ou dias já compensados, serão remuneradas com acréscimo de 100,00% (cem por cento) independente da remuneração do repouso.
- d) O adicional noturno, nos termos da lei, será remunerado com acréscimo de 30,00% (trinta por cento).

§ PRIMEIRO: Quando não houver possibilidade de concessão do horário destinado ao descanso e refeição (supressão), referida hora deverá ser paga como hora extra, com o adicional constante da letra “ a” ou “ c” acima, conforme o dia em que realizada.

§ SEGUNDO: Fica o empregador autorizado a trabalhar em escala com folga semanal em dias variáveis, que não seja necessariamente aos domingos, desde que seja garantida uma folga por semana; desde que seja respeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas; e desde que a folga seja de no mínimo 35 horas consecutivas.

§ TERCEIRO: Os motoristas rodoviários poderão extrapolar o limite legal previsto para a jornada de trabalho diária, desde que esse extrapolamento seja necessário para completar sua viagem, devendo essa condição de exercer atividade externa ser anotada em sua CTPS e no registro de empregado, nos termos do Artigo 62 da CLT.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 8 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado motorista morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em uma única vez, pelo empregador ou pelas Companhias Seguradoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Enquanto o empregador possuir seguro de acidentes pessoais por morte acidental e ou invalidez de valor menor que o oferecido por este Sindicato, o primeiro suportará o ônus dos pagamentos.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA

Aos empregados motoristas que comprovadamente estiverem a um máximo de 12(doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no

mínimo com 10 (deis) anos de serviço ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada falta grave.

§ Único – O empregado motorista, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 (trinta) dias a contar do desligamento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos na cláusula acima aos empregados motoristas admitidos após a data-base (01 de maio de 2.009), limitando-se ao salário reajustado do empregado motorista mais antigo e que exerça a mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, Certidão de Nascimento ou Casamento, o façam mediante recibo a favor de empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

O empregador se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado motorista, durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social, nos termos da lei.

§ Único – Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele órgão, e cabendo a prova da tal fato, por via de documento oficial concedido pela Previdência, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADOS JÁ ADMITIDOS ANTERIORMENTE

O empregador, durante a presente safra, dará preferência à contratação dos empregados motoristas da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas deste acordo, também para os oriundos de outras regiões.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CADASTRAMENTO DO PIS

Cadastramento do Pis a todos os empregados motoristas, em relação aos empregados ainda não cadastrados, com a indispensável entrega, por parte do empregador rural, da Rais na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EXTRATO DOS DEPÓSITOS DO F.G.T.S

Para os empregados motoristas residentes nas propriedades do empregador, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Feral no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS

Estabelecimento de uma multa de 7º (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado motorista, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que tem multa específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALIDADE E APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo terá sua validade e aplicabilidade unicamente aos empregados motoristas do empregador, que exerçam suas atividades nas fazendas de sua propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO E REVISÃO PARCIAL OU TOTAL DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

Quando do termo final de vigência deste acordo coletivo, havendo interesse das partes, poderá ocorrer sua prorrogação, bem como, revisão parcial ou total de seus dispositivos, no que diz respeito às cláusulas sociais, desde que discutidas e assinada entre as partes, até a data limite de seu vencimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO NO INSS

OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, CPF/MF. Nº. 019.759.328-38, Condomínio Rural, registrado no INSS CEI. Nº 211750006587.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou estado civil.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados motoristas e empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente da empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO / FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados motoristas um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados motoristas dos setores envolvidos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INCIDÊNCIA NOS DSRS

A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigido pelos empregadores o transporte de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos empregados motoristas, equipamentos adequados à segurança, nos termos da lei.

§ Único – Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados motoristas que exerçam esta atividade, curso para defesa contra defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da lei.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste acordo de Trabalho.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULAS SOCIAIS

Fica garantido para o ano de 2.009/2.010, o cumprimento das cláusulas sociais da última Convenção Coletiva, registrada na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, que não conflitem com as constantes do presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo ora firmado entre Sindicato e Empregador, fica convalidado nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

O presente acordo coletivo terá vigência de 01 (um) ano, com início em **1º de maio de 2.009 e término em 30 de abril 2.010.**

ALFEU RIBEIRO GUIMARAES
Presidente
SINDICATO DOS COND.DE VEICULOS ROD.TRAB.EMP.TRANS.PASSA

OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
Sócio
OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO